

Feminicídio

Disciplina: Direito Penal e Gênero (DPM0426)

Legítima defesa da honra

Direito do marido a limpar a honra com o sangue da mulher infiel.

Honra do marido traído = vida da mulher adúltera

Construção do conceito de “honra conjugal ou familiar”

Honra = atributo do casal, e não do indivíduo

“Honra conjugal” pode ser lesionada por qualquer um dos cônjuges

Possibilidade de defesa por qualquer uma das pessoas
“desonradas”

Legítima defesa da honra

Supervalorização à reputação que se desfruta na sociedade – significado equiparado à própria vida

J. Rodrigues de Meréje: admite-se que o instinto de conservação que anima os homens não diz respeito apenas à vida física, mas também à sua existência moral

A preservação da inviolabilidade da personalidade moral do indivíduo, por parte da proteção do Estado e do Direito, é tão imprescindível como a da sua incolumidade corporal.

Legítima defesa da honra

A ofensa à honra mais intensa é a relação adúltera, ações libidinosas ou conjunção carnal com outrem que não o cônjuge – cônjuge tinha absoluto direito à fidelidade em relação ao outro

J. Rodrigues de Meréje: “O marido surpreendido pelo adultério da mulher, no sacrário do seu próprio lar, pode por duplo motivo desforçar-se da injúria, de modo violento”.

Legítima defesa da honra = verdadeira defesa social

Conceito de feminicídio

Diana Russell - pioneira no uso do termo *femicídio* (*femicide*) - significa o assassinato de mulheres pela sua condição de gênero, definindo-o como uma modalidade de genocídio de mulheres ou de terrorismo sexual.

Morte = ponto derradeiro de um *continuum* de abusos que permearam sua existência. Inicialmente, conceito abarcava situações não tão diretas de assassinato de mulheres.

Marcela Lagarde – *feminicídios* ocorrem não apenas pela iniciativa homicida que visa a cercear a vida de uma mulher por sua condição de gênero, mas também quando o Estado atua com omissão, negligência ou conivência na prevenção desse tipo de crime (causa de impunidade) – conjuntura violenta que tem como paradigma a Ciudad Juárez (caso *Campo Algodoneiro*).

* O silêncio do poder público e sua recusa em proporcionar segurança às mulheres faria com que o feminicídio pudesse ser considerado um crime de Estado.

Antecedentes diretos da tipificação no Brasil

Maria Islândia de Moraes – janeiro de 2010 em Belo Horizonte – assassinada pelo ex-marido – já havia medidas protetivas para não se aproximar – questionamentos quanto à efetividade das medidas protetivas da LMP

Mércia Nakashima – maio de 2010 em São Bernardo do Campo – questionamento quanto ao alcance que temos das mulheres vítimas de violência para informá-las sobre a violência e saber que podem pedir ajuda em centro de referência e encontrar saída da situação (mulheres não têm coragem para reagir) – mulheres se sentem responsáveis pela violência que sofrem, com vergonha e desinformadas sobre possibilidades de pedir ajuda

Antecedentes diretos da tipificação no Brasil

Eliza Samúdio – junho de 2010 em Minas Gerais – chegou a pedir medidas protetivas após ser ameaçada – destaque para a dificuldade no sistema de justiça para garantir proteção às mulheres por medidas protetivas – Elisa não conseguiu medida protetiva pela interpretação dada ao caso – juíza entendeu que não se tratava de relação íntima de afeto – julgamento a partir do comportamento sexual de Elisa (frequentava festas, *Maria Chuteira*, suspeita de que teria engravidado na expectativa de conseguir dinheiro do pai).

Meses antes do homicídio, ELIZA registrou ocorrência policial e pediu medidas protetivas: grávida de 5 meses, foi sequestrada, ameaçada com arma de fogo, lesionada e obrigada a beber um líquido abortivo.

Antecedentes diretos da tipificação no Brasil

Eliza Samúdio

Foi negada proteção a ELISA, alegando que ela tinha com BRUNO apenas um relacionamento “de caráter eventual e sexual”, e que a Lei Maria da Penha só serve para proteger a “família, seja ela proveniente de união estável ou do casamento, bem como objetiva a proteção da mulher na relação afetiva”.

Condenação de BRUNO: ELIZA tinha “comportamento desajustado” porque “procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol”. “Neste ponto, não se define bem quem é vítima de quem” (Processo nº 0042033-61.2009.8.19.0203, do TJRJ).

Antecedentes diretos da tipificação no Brasil

Mapa da Violência – 2010 – 4465 mulheres morreram vítimas de homicídio – não sabemos quantas morreram por razões de gênero.

Junho de 2012: Instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre violência contra a mulher – **CPMI**

Junho de 2013: Relatório Final – recomendações: tipificar o feminicídio (PSL 292/2013)

Feminicídio

Processo Legislativo – Três argumentos para a aprovação da lei:

- * Nomear e reconhecer a violência – demonstrar as características da violência contra as mulheres (dar nome ao fenômeno e quantificá-lo)
- * Ideia de que a regra era a impunidade penal em casos desse tipo – sistema é seletivo e reproduz discriminações com base no gênero, raça/cor e classe.
- * Percepção social sobre o punitivismo penal → mais leis + penas mais altas = redução da violência

Conceito de Femicídio

PROJETO DE LEI	LEI APROVADA
<p>§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:</p> <p>I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;</p> <p>II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;</p> <p>III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;</p> <p>Pena - reclusão de doze a trinta anos.</p>	<p>§ 2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:</p> <p>I - violência doméstica e familiar;</p> <p>II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p>

Femicídio (Lei nº 13.104/2015)

<p>Art. 121. Matar alguém:</p> <p>Homicídio qualificado</p> <p>§ 2º Se o homicídio é cometido:</p> <p>Femicídio</p> <p>VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:</p> <p>Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:</p> <p>I - violência doméstica e familiar;</p> <p>II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p>	<p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:</p> <p>I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (<i>Lei 13.777/18</i>)</p> <p>III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (<i>Lei 13.777/18</i>)</p> <p>IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos <u>incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</u> (<i>Lei 13.777/18</i>)</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Feminicídio: homicídio praticado contra a mulher *por razões da condição de sexo feminino*.

NATUREZA DA QUALIFICADORA		
SUBJETIVA	OBJETIVA	MISTA
(i) o que motiva o cometimento do crime é o sentimento íntimo do autor a respeito de sua suposta posição hierarquicamente superior em relação à mulher; (ii) os elementos explicativos do § 2 ^a -A não são formas de execução do crime, mas sim motivações delitivas; (iii) o termo “razões” em “razões de sexo feminino” relaciona-se intimamente com motivação.	(i) a observação acerca da presença ou ausência de violência baseada em gênero é direta: bastaria verificar se houve agressão com base no que diz a Lei Maria da Penha ou com base em menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) a violência de gênero é o contexto de ocorrência do homicídio, portanto esse é de observação direta e imediata, verificável antes mesmo de se analisar as particularidades que envolveram o crime.	a circunstância prevista no inciso I, § 2 ^o -A, do art. 121 do CP (violência doméstica e familiar) é objetiva , e as previstas no inciso II, § 2 ^o -A, do art. 121 do CP (menosprezo ou discriminação) são subjetivas .

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1830776-SP, 5^a Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24/8/2021, publicado em 30/8/2021.

5. O acórdão combatido se alinha ao entendimento desta Corte Superior segundo o qual "as qualificadoras do motivo torpe e do **feminicídio** não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é **objetiva**, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n. 430.222/MG, 5^a Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018).

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

(Medida Cautelar deferida por unanimidade em 12/3/21)

1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

(Medida Cautelar deferida por unanimidade em 12/3/21)

2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

(Medida Cautelar deferida por unanimidade em 12/3/21)

3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, **caput** e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

(Medida Cautelar deferida por unanimidade em 12/3/21)

4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

Decisão (1º/8/23)

A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF);

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

Decisão (1º/8/23)

Conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

Decisão (1º/8/23)

Proibição de que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

Decisão (1º/8/23)

Diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade.

Feminicídio e “Legítima Defesa da Honra”

STF: ADPF 779 – Rel. Min. Dias Tóffoli

Decisão (1º/8/23)

Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra.